



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000778295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2149268-07.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e LEONARDO LEAL PERET ANTUNES e Paciente _____, é impetrado MM. JUÍZO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram a ordem impetrada, expedindo-se o alvará de soltura em favor do ora paciente, _____, que deverá comparecer em juízo, no prazo de até cinco dias depois de posto em liberdade, para o conhecimento das condições da liberdade provisória, deferida na forma do artigo 319, I do CPP e a serem definidas no juízo do processo. O não comparecimento injustificado implicará na revogação do benefício e retomada da prisão processual. No cumprimento da ordem, deverá ser intimado dessa obrigação. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente) e IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

**FIGUEIREDO GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletrônica Habeas
Corpus nº 2149268-07.2017.8.26.0000**

**Impetrantes: Atila Pimenta Coelho Machado, Luiz Augusto Sartori de Castro e
Leonardo Leal Peret Antunes**

Paciente: _____

**Impetrado: MM. Juízo da 1a Vara do Tribunal do Juri do Foro Central da
Comarca de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Voto nº 40.584

Os advogados ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e LEONARDO LEAL PERET ANTUNES impetram o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de _____, apontando como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoridade coatora o MM. Juiz Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime disposto no artigo 121, “caput”, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria tentado matar as vítimas _____ e _____, mediante golpes com emprego de arma branca (canivete), não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Sustentam que as vítimas esclareceram como se deram os fatos, restando demonstrada falta de animus necandi na conduta atribuída ao paciente. Requereram a revogação da prisão preventiva, pedido que contou com a anuência do representante do Ministério Público. Contudo, a autoridade coatora não acolheu a pretensão e manteve a segregação do paciente mediante fundamentos genéricos, notadamente com amparo na garantia da aplicação da lei penal, bem como por falta de comprovação de vinculação do paciente com o distrito da culpa, não demonstração de que possui residência fixa e que desenvolve atividades lícitas.

Os impetrantes insistiram na libertação do paciente, apresentando novo pedido de revogação da prisão, demonstrando que ele possuía residência fixa, ocupação lícita, entre outros requisitos que revelam ser merecedor de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade, mas, mesmo assim, a segregação foi mantida, razão pela qual buscam através da presente impetração a libertação do paciente.

Aduzem, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da ação penal, destacando que a instrução já se encerrou e o paciente permanece no cárcere há mais de quatro meses. Os autos encontram-se aguardando a chegada dos “prontuários médicos das vítimas”. Requerem a concessão liminar da ordem, para que a medida extrema seja revogada, com expedição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alvará de soltura. Alternativamente, pugnam pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça oficiou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

O incidente, envolvendo o ora paciente e as vítimas, ocorreu depois que todos, reunidos para a finalidade de lazer, quando se ingeriu cervejas, acabaram se desentendendo e houve agressões entre eles. Ressalte-se que o ora paciente é cunhado de um dos ofendidos e os demais se ligam por laços de amizade, nascidos da circunstância de serem imigrantes chineses, aqui residindo.

É certo, a ocorrência revelou gravidade da conduta, pois os ofendidos foram feridos por instrumento contundente ao que parece um canivete atingidos na região cervical. Contudo, não há notícia de que houvesse decorrido perigo para a vida de qualquer dos atingidos, que já se recuperaram, ao que tudo indica, sem sequelas incapacitantes.

Observe-se, ainda, tudo ocorreu no interior de um elevador, quando, regressando do local onde se encontravam, os envolvidos foram à casa de uma das vítimas, para continuação do encontro entre eles. Por motivos ignorados, desentenderam-se e houve as agressões.

Saliente-se, os ofendidos não revelaram temer o comportamento posterior do ora paciente e uma das vítimas, em audiência durante o processo, ressaltou esse fato e afirmou perdôá-lo. Talvez por esse motivo, o representante do Ministério Público, naquela ocasião, manifestara-se favoravelmente à soltura do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

então acusado, o ora paciente. Contudo, o digno juízo, salientando a gravidade concreta do fato, imputado como dupla tentativa de homicídio, observando, ainda, a precariedade de vínculos do ora paciente com o distrito da culpa, denegou a liberdade provisória.

É de se ressaltar, porém, a defesa trouxe declarações comprovando o local de residência do ora paciente, bem como, indicações de atividade lícita: é garçom em restaurante e a empregadora pretende recebê-lo de volta ao trabalho (fl. 260).

Diante de todas essas circunstâncias, não se pode vislumbrar motivos data vênia do entendimento contrário para manter a prisão preventiva. Não se verifica, nesse fato isolado da vida do ora paciente, indicações de que, solto, colocará em risco a segurança pública, ou, mesmo, que voltará a atentar contra a integridade física dos ofendidos. Possivelmente se excedeu na ingestão de cervejas e o desentendimento com os ofendidos tenha nascido daí, em motivação depois incompreensível para todos.

Assinale-se que a imputação delituosa posta na denúncia, por certo, será objeto de contraditório da defesa, que buscará a desclassificação do crime, ou mesmo a absolvição do réu. Manter a prisão, neste momento, sob o argumento de que teria praticado dupla tentativa de homicídio, seria tomar partido por uma das teses que se oporão no processo e justificar a prisão processual pela gravidade do delito denunciado, o que não é recomendável para a neutralidade da jurisdição. Ademais, isso significaria antecipar a imposição da pena, sem o julgamento do acusado.

Portanto, é recomendável neste instante processual, seja deferida ao acusado, ora paciente, a oportunidade de acompanhar em liberdade ao processo. Caberá se pronunciado for responder perante ao Tribunal do Júri que disporá, sobre a imputação da dupla tentativa de homicídio ou acolherá os argumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defensivos. Até lá não se deve antecipar qualquer resultado para se justificar a prisão preventiva.

O fato de que seja o paciente estrangeiro e de guardar vínculos não muito sólidos com o distrito da culpa, pode motivar a obrigação de comparecimento perante o juízo de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades, o que ora se impõe, para substituir a prisão até agora determinada.

Em face desses motivos, defere-se a ordem impetrada, expedindo-se o alvará de soltura em favor do ora paciente, _____, que deverá comparecer em juízo, no prazo de até cinco dias depois de posto em liberdade, para o conhecimento das condições da liberdade provisória, deferida na forma do artigo 319, I do CPP e a serem definidas no juízo do processo. O não comparecimento injustificado implicará na revogação do benefício e retomada da prisão processual. No cumprimento da ordem, deverá ser intimado dessa obrigação.

Figueiredo Gonçalves

relator